SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001233-90.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANGÉLICA TOROTRETTO CARVALHO PARRAVANO

Requerido: LOTERICA SÃO CARLOS LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter-se dirigido à ré para pagar uma parcela do financiamento de seu automóvel e a fatura de seu cartão de crédito.

Alegou ainda que passados cerca de quinze dias foi cientificada de que a parcela do financiamento não fora quitada, percebendo só então que a ré incorrera em falha ao computar somente o pagamento da fatura do cartão de crédito.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que especificou.

A própria ré em contestação reconheceu a falha que lhe foi atribuída pela autora, tanto que se dispôs a ressarci-la pelos encargos incidentes sobre a prestação do financiamento de seu automóvel (fl. 17, quarto parágrafo).

Diante desse contexto, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Como a parcela referida era originariamente de R\$ 598,66 e passou a R\$ 700,40 pelo atraso derivado da falta da ré (fl. 10), essa deverá responderá pela diferença de R\$ 101,74 a que deu causa, não tendo a autora em nada contribuído para tal.

A ré como assentado reconheceu a obrigação.

O mesmo vale para os juros do empréstimo contraído para o pagamento dessa fatura, cristalizado no documento de fl. 11.

Eles são de R\$ 275,56, correspondendo à diferença do total de pagamentos a cargo da autora (seis parcelas de R\$ 162,66 cada uma, perfazendo R\$ 975,96) e o valor da parcela por ela devida (R\$ 700,40).

Diversamente, entendo que a autora não faz jus ao reembolso do montante da própria parcela, pois o dever respectivo no particular era dela e não poderia ser transferido à ré.

Alternativa diversa implicaria na ré arcar com o pagamento do financiamento feito pela autora sem que tivesse ligação com esse negócio.

Da mesma forma, reputo que a hipótese não contempla danos morais passíveis de ressarcimento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora em face da falha da ré, por outro não há provas específicas de que ele tivesse provocado consequências tão drásticas que caracterizassem o dano moral.

Tocava-lhe fazer prova a respeito (como expressamente consignado na parte final do despacho de fl. 68), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, até porque não se estabeleceu com segurança o liame entre os documentos de fls. 60/61 e a situação posta nos autos.

Ressalvo, por fim, que questões envolvendo o pagamento da fatura do cartão de crédito da autora extravasam o âmbito da lide, circunscrita aos reflexos que advieram da falta de quitação tempestiva apenas da parcela do financiamento do seu automóvel por falha da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 377,30 , acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA